

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 13/11/2023 A 17/11/2023

n.º 676

Segunda Turma

Pensão temporária por morte. Servidor público. Óbito na vigência da Lei 3.373/1958. Filha solteira maior de vinte e um anos. Dependência econômica. Desnecessidade. Possibilidade de cumulação.

A percepção cumulativa dos proventos no regime geral da Previdência Social com os da pensão temporária da Lei 3.373/1958 não se apresenta contrária à finalidade do referido diploma legal, já que pretendeu o legislador excluir o direito à pensão à filha solteira tão somente para aquela que ocupasse cargo público permanente ou viesse a contrair matrimônio. Precedente o STF. Unânime. (ApReeNec 1031475-10.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 21/11/2023.)

Processo administrativo disciplinar. Acumulação indevida de cargos. Exercício de atividade docente em regime de dedicação exclusiva. Concorrência com outra atividade remunerada. Demissão. Restituição dos valores recebidos a título de acréscimo remuneratório.

Eventual compatibilidade de horários não tem o condão de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, uma vez que o docente fora contratado explicitamente para dedicar-se, com exclusividade, ao magistério. Na hipótese, considerando que a parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, resta patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o resarcimento do respectivo montante aplicável. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1003815-59.2020.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 21/11/2023.)

Servidor público civil. Cumulação de subsídio decorrente do exercício do cargo de Procurador Federal com pensão por morte. Fatos geradores distintos. Aplicação do teto remuneratório de forma individualizada. Possibilidade.

*De acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, a remuneração e/ou subsídio dos servidores públicos e dos agentes políticos, bem assim os eventuais proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória não excederá o montante pago a título de subsídio a um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: *Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.* (Tema 377). Unânime. (Ap 0020521-68.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 21/11/2023.)*

Serviço militar temporário voluntário. Limite de permanência. Idade de 45 anos. Lei 13.954/2019. Aplicação imediata.

No que se refere à permanência do militar temporário, estabelece a Lei 4.375/1964, em seu art. 5º: *A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.* Posteriormente, foi promulgada a Lei 13.954/2019, que alterou a redação do art. 27 da Lei 4.375/1964 e, com relação ao serviço militar temporário de voluntários, fixou expressamente que *a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.* Dessa forma, havendo critério etário para ingresso e para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira quanto para militares voluntários, o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso em cada situação individual e, embora o licenciamento do militar não estável seja ato discricionário da Administração Militar, a hipótese tratada nos autos é de ato vinculado, por expressa disposição de lei, a cuja regência se vincula a autoridade militar. Unânime. (AI 1028310-28.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 21/11/2023.)

Terceira Turma

Caso análogo julgado pela Terceira Turma. "Caixa 2". Art. 350 do Código Eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. Remessa dos autos.

A competência criminal da Justiça Eleitoral se estende aos crimes conexos aos delitos eleitorais, nos termos dos arts. 78, IV, e 81, ambos do CPP, razão pela qual, tendo em vista sua especificidade, prevalece sobre a Justiça Comum — Estadual ou Federal. Com efeito, existindo um crime eleitoral imbricado a um delito comum, a competência para julgamento de ambos será da Justiça Eleitoral, em razão da reunião do processamento por força da conexão. No caso, os supostos pagamentos ("caixa 2") ocorreram em anos eleitorais, tendo como beneficiários os indiciados, dentre eles, o paciente, ora embargante, nas diversas operações policiais instauradas, permitindo-se concluir que os valores não declarados e incorporados aos patrimônios particulares dos mesmos, e que deveriam ter sido declarados à Justiça Eleitoral, não o foram, fato que configura, em tese crime eleitoral, pelo que deve ser prevalente a Justiça Eleitoral sobre a Federal — incluindo julgamento de crimes conexos — razão pela qual há forte justificativa da remessa dos presentes autos para a justiça especializada. Maioria. (HC 1005478-06.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 14/11/2023.)

Quarta Turma

Serviço público. Exercício de função comissionada. Portaria. Exigência de curso superior. Apresentação de certificado ideologicamente falso. Exigência posteriormente revogada. Abolitio criminis. Analogia. Ausência de lesão ao erário. Tipicidade meramente formal. Absolvição proclamada.

Trata-se de caso em que o réu, na qualidade de funcionário público, fez uso de certificado de graduação em curso universitário, ideologicamente falso, com o fim precípua de assumir função comissionada, com o consequente acréscimo remuneratório. Importa ressaltar que, quando indicado para assumir a mencionada função estava em vigor a Portaria 600/2003, do Presidente da Funasa, a qual exigia como pré-requisito para o exercício da função, a comprovação de formação superior. Entretanto, meses depois, a mencionada portaria foi revogada pela Portaria 672/2005, que extinguiu a exigência de formação superior para o exercício da referida função. No presente caso, a conduta do réu, embora moralmente reprovável, e que, em tese, subsume-se ao tipo dos arts. 304 e 298 do CP, não detinha qualquer outra potencialidade lesiva que não a de burlar a norma administrativa. No entanto, em que pese a burla à norma administrativa, a conduta do réu não violou o regular desempenho da função pública, pois os trabalhos por ele desempenhados, no período de tempo em que vigorou a Portaria 600/2003, não importaram em prejuízo concreto para a Administração Pública, malgrado o uso do certificado ideologicamente falso. Ademais, o surgimento da segunda norma administrativa, revogando a exigência de formação superior para o exercício da Função Comissionada Técnica – FCT-04, evidencia que a exigência não fazia sentido, ou seja, em nada interferia no regular exercício da

função pública. Nesse sentido, a conduta do réu configura, ao menos em tese, infração administrativa, à luz dos arts. 117, incisos IX e XV, 148 e 161 da Lei 8.112/1990. Eventual responsabilização poderia perfeitamente ter ocorrido no âmbito administrativo, o que, tendo em vista a ausência de lesão concreta e material ao erário, seria o mais razoável. O Direito Penal, até por sua natureza de *ultima ratio*, não tem, dentre suas limitadas missões, a de reformar moralmente a humanidade. Unânime. (Ap 0011602-27.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 14/11/2023.)

Paciente que despachou encomenda destinada à Austrália contendo 410 gramas de cocaína. Caracterização, nesse momento, do crime de tráfico transnacional de drogas, nas modalidades "exportar" e "remeter". Lei 11.343, de 2006, art. 33, caput, e art. 40, I. Convocação do paciente para comparecer aos Correios, ocasião em que foi preso em flagrante delito. CPP, art. 302. Caracterização do flagrante esperado, e, não, do preparado, porquanto a consumação do crime antecedeu à convocação do paciente e à sua prisão em flagrante. Busca domiciliar autorizada, expressamente, pelo paciente. Consequente constitucionalidade e legalidade do procedimento. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para a sua decretação. Concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento, por ele, das medidas cautelares diversas.

O crime de tráfico transnacional de drogas mediante a utilização dos serviços dos Correios consuma-se quando o agente despacha a encomenda destinada ao exterior contendo entorpecente. Nesse momento, fica caracterizado o crime de tráfico transnacional de drogas nas modalidades "exportar" e "remeter" (Lei 11.343, art. 33, *caput*, e art. 40, I). Em consequência, a prisão em flagrante do paciente ocorreu depois de haver ele despachado, pelos Correios, a encomenda destinada à Austrália, contendo 410 gramas de cocaína. Nesse contexto, a convocação do paciente para comparecer aos Correios e a sua prisão em flagrante ocorreram depois da consumação do crime. Em outras palavras, ficou caracterizado o flagrante esperado, e, não, o preparado, porquanto a consumação do crime antecedeu à convocação do paciente e à sua prisão em flagrante. Nesse sentido, não houve a preparação do flagrante, a que se refere a Súmula 145, e que torna impossível a consumação do crime, mas, sim, a que ocorre – e que não é alcançada pela súmula referida – depois da consumação do delito, e que visa à sua produção da prova. Ademais, no que diz respeito à inviolabilidade de domicílio, o consentimento do morador constitui exceção constitucional que torna lícita a entrada dos policiais na residência do suspeito. Nessa direção, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a versar a inviolabilidade domiciliar, pressupõe o ingresso indevido ou forçado de terceiros em domicílio alheio, razão pela qual o prévio consentimento do morador, por descartar a situação de ilicitude da entrada, viabiliza o reconhecimento de ilegalidade da diligência. Unânime. (HC 1000119-46.2023.4.01.9320 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 14/11/2023.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.340.553/RS. Não localização do devedor e/ou ausência de bens penhoráveis. Início automático do prazo de suspensão. Precedentes

Sobre a necessidade de intimação do exequente do prazo de suspensão do art. 40 da Lei 6.830/1980, necessário destacar o julgamento realizado pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos. No REsp 1.340.553/RS, a respeito do início automático do prazo de suspensão do processo, firmou-se tese no sentido de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001881-34.2002.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/11/2023.)

Imposto de Renda Pessoa Física. Processo de reestruturação organizacional da empresa Brasil Telecom S/A. Indenização e gratificação eventual (auxílio formação profissional). Verbas pagas por liberalidade do empregador. Incidência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Resp 1.112.745/SP (Temas 150, 151).

O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 1.112.745/SP (Temas 150, 151) adotou entendimento no sentido, em síntese, de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária – PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda, já que não possuem natureza indenizatória. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0026638-75.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/11/2023.)

Embargos à execução fiscal. Processo administrativo fiscal. Auto de infração. Devedor com endereço conhecido. Notificação por edital. Nulidade. Violação ao devido processo legal.

O STJ possui entendimento no sentido de que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/1972, é válida a notificação do lançamento tributário por edital, quando frustrada aquela realizada por via postal, destinada ao endereço correto do contribuinte. Por conseguinte, este Tribunal Regional julgou no sentido de que, a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio excepcional quando frustradas as intimações pessoal ou por carta. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0025051-22.2013.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/11/2023.)

Juízo de retratação. Recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral. Contribuição social do empregador rural pessoa física. Constitucionalidade formal e material. RE 718.874 (Tema 669). Receita decorrente de exportação. Imunidade. Art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. Operações indiretas de exportação. Sociedades exportadoras intermediárias (trading companies).

Referente à validade da contribuição social a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, deve-se registrar que, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral, no RE 718.874 (Tema 669), o STF fixou tese no sentido de que, é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Em relação à exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei 8.212/1991 sobre as receitas decorrentes de vendas de produção rural para sociedades exportadoras intermediárias (*trading companies*), considerando a imunidade tributária instituída no art. 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, o STF, no julgamento do RE 759.244 (Tema 674), em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese no sentido de que *a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária*. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002015-02.2004.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/11/2023.)

Juízo de retratação. RE-RG 855.091/RS (Tema 808/STF). REsp. 1.470.443/PR (Tema 878/STJ). Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Não incidência sobre os juros de mora decorrentes de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. Natureza indenizatória.

Por aplicação do decidido pelo STF, no RE 1855.091/RS (Tema 808), e STJ, ao apreciar o REsp. 1.470.443/PR (Tema 878), é de se reconhecer que os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em reclamação trabalhista não são passíveis de incidência do Imposto de Renda. Unânime. (ApReeNec 0013972-80.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/11/2023.)

Oitava Turma

Cumprimento de sentença de repetição de indébito tributário. Apelação da devedora somente dos honorários (acessório). Cabimento de expedição de precatório do principal controverso.

Conforme a Súmula 31 da AGU: *É cabível a expedição de precatório referente a parcela controversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.* Diante disso, havendo valor controverso do principal, o precatório deve ser expedido. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1025787-77.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. Federal Novély Vilanova, em 13/11/2023.)

Nona Turma

Mandado de segurança. Legitimidade. Coordenação Geral de Gerenciamento de Perícia Médica. Não ocorrência.

A Lei 14.261/2021 revogou o art. 19 da Lei 13.846/2019 e inseriu os cargos de Perito Médico Federal, Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial nos quadros do Ministério do Trabalho e Previdência, não os retornando ao âmbito do INSS. Nada obstante, permanece do Gerente Executivo do INSS a competência para desatar em definitivo a contenda administrativa e sanar a suposta omissão ilegal, nos termos do art. 18 do Dec. 10.995/2022, c/c art. 125-A da Lei de 8.213/1991, independentemente se a autarquia se valerá, para o desempenho de sua missão institucional, de servidores próprios ou de agentes vinculados a outras entidades federais, estaduais ou municipais (art. 3º do Decreto de 10.995/2022). Outrossim, referidos órgãos prestam atividades estritamente vinculadas às competências do INSS na concessão de benefícios previdenciários. Unânime. (Ap 1005882-89.2019.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 20/11/2023.)

Restabelecimento de aposentadoria por idade rural. Impossibilidade. Servidora pública. Regime próprio da previdência. Concessão de aposentadoria por idade urbana pelo RGPS. Impossibilidade. Ausência de certidão de tempo de serviço expedida. RPPS e RGPS. Compensação financeira ao INSS. Ausência de documentação essencial para averbação.

A Lei 9.796/1999 disciplina a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, regulamentando a forma pela qual os regimes previdenciários públicos (RGPS e RPPS) realizaram o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária. Nesses casos, para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso é indispensável a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou de documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias. No caso dos autos, não se fala em contagem recíproca, tal como previsto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, disciplinado no art. 94 e seguintes da Lei 8.213/1991, mas diz respeito à concessão de aposentadoria por idade urbana a ex-servidora pública estadual, vinculada ao regime previdenciário próprio, sem qualquer vínculo com o RGPS. Unânime. (Ap 1000909-64.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 20/11/2023.)

Servidor público. Direito reconhecido administrativamente. Ausência de pagamento. Alegação de ausência de reserva orçamentária. Interesse processual caracterizado. Autarquias e fundações públicas. Autonomia administrativa e financeira. Illegitimidade afastada. Prescrição quinquenal. Novo marco inicial. Data do reconhecimento administrativo. Não ocorrência. Ato administrativo emitido. Ausência de vícios. Obrigação de pagamento. Presunção de autoexecutoriedade. Vinculação da Administração Pública.

As autarquias e fundações são dotadas de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, sendo legitimadas para responder diretamente à ação de cobrança, impertinente à indicação da União para o polo passivo. Na hipótese, houve reconhecimento administrativo de vantagem funcional como

conclusão do devido processo legal administrativo, em que não há evidência de vícios. Assim, a Administração Pública está vinculada a seus termos, estando obrigada a diligenciar reserva orçamentária para o respectivo pagamento. Desse modo, o ato administrativo produzido no caso é dotado de presunções de veracidade, legitimidade, autoexecutoriedade, não cabendo ser desobedecido pela Administração, com fundamento em ato normativo infralegal, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da Constituição). Unânime. (Ap 1022309-35.2020.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 20/11/2023.)

Exame de seleção a curso de taifeiros da Aeronáutica. Inaptidão por sobre peso. Ausência de previsão legal. Função de cozinheiro. Ausência de razoabilidade.

As atribuições inerentes ao posto de taifeiro da Aeronáutica não exige grandes esforços físicos (cozinheiro/copeiro na carreira militar), sendo ilegítimo restringir a participação do candidato no respectivo curso de formação por sobre peso de grau um, condição física transitória. Na hipótese, o excesso de peso do candidato, segundo documentos médicos inseridos nos autos, não traz limitações nem o tornam inapto ao desempenho das funções do pretendido posto. O recorrido já era militar e atuava normalmente nas atividades castrenses, sendo considerado apto nas inspeções de saúde. Ademais, por força de liminar, o candidato se submeteu ao teste de avaliação do condicionamento físico para taifeiro e foi considerado apto, matriculou-se e concluiu, com êxito, o curso de formação e foi aprovado, tendo sido promovido à graduação de taifeiro-de-primeira-classe, subsequentemente aprovado em inspeções de saúde. Assim, não subsistem razões para que sua progressão na carreira seja obstada. Unânime. (Ap 0024962-97.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 20/11/2023.)

RGPS. Aposentadoria por idade urbana. Atividades concomitantes. Recolhimentos de contribuições distintas como empregado e empregado público para o Regime Geral da Previdência Social. Vínculo funcional convertido ao regime estatutário. Transformação do emprego público em cargo público. Aposentadoria estatutária. Ausência de contagem de tempo de serviço em duplidade. Requisitos legais atendidos.

Não há impedimento para que o segurado se aposente por dois regimes distintos, desde que preenchidos todos os requisitos para aposentadoria em cada um deles, separadamente, hipótese em que não se caracteriza a contagem recíproca (arts. 96 c/c 98 da Lei 8.213/1991). Além disso, não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1037651-77.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 10 a 20/11/2023.)

Décima Turma

Medida cautelar de busca e apreensão. Indicação de endereço genérico. Apreensão de bens sem vínculo com a investigação. Pesca probatória. Fishing expedition. Prova nula. Constrangimento indevido. Restituição de bens.

Não é permitido à autoridade policial escolher, a seu talante, em qual endereço realizará a diligência, valendo-se de mandado impreciso e genérico, especialmente quando os moradores da residência indevidamente eleita, sequer integram o rol de investigados ou tenham qualquer vínculo com quem constava do mandado judicial. Ademais, a manutenção de bens apreendidos por longo prazo e sem comprovação de vínculos com os fatos em apuração, cuja apreensão se deu em residência não individualizada no mandado de busca, pertencente a pessoas sem qualquer vínculo com os investigados originais, além de carecer de justa causa, evidencia autêntico constrangimento indevido. A autoridade policial valeu-se de informações propositadamente genéricas quanto aos endereços de realização da busca e apreensão para proceder à ilegítima pesca probatória (*fishing expedition*), circunstância que torna qualquer elemento de prova impregnado com a nódoa da nulidade. Unânime. (Ap 1006238-82.2022.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 13/11/2023.)

Ação civil pública por improbidade administrativa. Arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Pedido de condenação do apelado ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil. Viabilidade jurídica de dupla condenação.

A respeito da viabilidade jurídica de dupla condenação ao ressarcimento ao erário pelo mesmo fato, considerando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as novas disposições da Lei 8.429/1992 (§ 6º do art. 12 e § 5º do art. 21), conclui-se que a vedação ao *bis in idem* se restringe ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem diferentes títulos executivos relativos ao mesmo débito. Unânime. (Ap 0001159-56.2009.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 06 a 17/11/2023.)

Crime ambiental e contra a ordem econômica. Art. 55 da Lei 9.605/1998 e art. 2º, caput e § 1º da Lei 8.176/1991. Garimpagem. Ouro.

É de conhecimento geral que a atividade de extração de ouro produz danos devastadores para o meio ambiente, como a descaracterização da morfologia original do terreno, a supressão da vegetação e o assoreamento dos cursos d'água, gerando, inclusive, rejeitos contendo mercúrio metálico, extremamente prejudicial à saúde e ao ecossistema. Ademais, os crimes de usurpação de bens do patrimônio da União tutelam a ordem econômica, mais especificamente o patrimônio público, que tem natureza de bem indisponível, o que, somado ao elevado desvalor da conduta na usurpação, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Unânime. (Ap 0000071-68.2018.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 13/11/2023.)

Fiança. Atuação de ofício. Não caracterização. Provocação pelo titular da ação penal.

Conforme jurisprudência do STJ, é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação *ex officio*. No caso, embora o MPF tenha requerido outras medidas cautelares, tendo havido, portanto, provocação do juízo de 1º grau, sua atuação, ao decretar cautelar diversa (fiança), não pode ser considerada como violadora do sistema acusatório. Unânime. (HC 1040356-49.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 06 a 17/11/2023.)

Décima Primeira Turma

Ambiental. Ação civil pública. Legitimidade do MPF. Teoria da asserção. Preponderância do interesse federal. Terrenos de Marinha. Zona costeira. Potencialidade do dano. Dominialidade dos bens.

Consoante jurisprudência sedimentada pelo STJ, em matéria de Ação Civil Pública Ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha, manguezal ou Unidade de Conservação instituída pela União, p. ex) é um dos critérios definidores da legitimidade ativa. De acordo com a teoria da asserção, predominante no âmbito do STJ, as condições da ação (legitimidade e interesse processual) devem ser aferidas mediante a análise das alegações delineadas na petição inicial. Na hipótese, a União, embora tenha inicialmente manifestado desinteresse no feito, pugnou pela admissão de seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial. Seja pelo critério da dominialidade dos bens afetados ou da extensão geográfica dos impactos ambientais, vislumbra-se a legitimidade ativa do MPF para a propositura da ação civil pública, bem como a presença de interesse jurídico da União para o ingresso no feito. As condições da ação são analisadas com base nas afirmações delineadas na inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito invocado. Na espécie, essa possibilidade de vínculo jurídico é patente, considerando a área em que provocado o aludido dano ambiental e o risco concreto de que tais danos tenham amplitude que desbordem do âmbito local, atingindo bens de domínio da União, a caracterizar a predominância do interesse federal. No caso, o grau de danosidade decorrente do lançamento da substância química mercúrio (Hg) nas águas da Baía de Todos os Santos pode ser analisado pelos diversos estudos técnicos carreados aos autos do inquérito civil. Unânime. (Ap 0014843-08.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 14/11/2023.)

Ensino superior. Contrato de financiamento estudantil. Fies. Legitimidade do FNDE. Legitimidade da União. Atuação do profissional impetrante durante a pandemia de Covid-19. Abatimento do saldo devedor.

Pela jurisprudência do STJ, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo tal programa governamental. Também já decidiu o STJ que, nos termos dos arts. 1º, § 5º e 3º, I e II, da Lei 10.260/2001, o FIES é fundo contábil, formado com contribuições da União, cuja gestão cabe ao Ministério da Educação (MEC) – órgão da União –, bem como à Caixa Econômica Federal. Assim, a União Federal encontra-se legitimada a ocupar o polo passivo em demandas dessa natureza. Em situação análoga, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o FIES poderá abater, mensalmente, 1% do saldo devedor consolidado do médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada (art. 6º-B, II, da Lei 10.260/2001). Assim, a mesma interpretação fixada no caso de médico integrante de equipe de saúde da família pode ser aplicada ao caso dos autos, de forma que, havendo a parte autora comprovado a atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da pandemia da Covid-19, forçoso reconhecer a possibilidade de abatimento de 1% sobre o saldo devedor consolidado do FIES. Unânime. (ApReeNec 1002752-21.2023.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, 14/11/2023.)

Concurso público. Técnico judiciário – área administrativa TRT-5. Cotas raciais. Comissão de heteroidentificação. Não homologação da autodeclaração. Fotografias e documentos. Comprovação da condição de cotista. Separação dos poderes. Não violação. Possibilidade excepcional de intervenção do Poder Judiciário. Antecipação de tutela. Requisitos preenchidos.

A Lei 12.990/2014 estabeleceu a reserva de 20% das vagas de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, aos candidatos negros, assim entendidos como aqueles que se autodeclararam pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 2º, *caput*). No caso dos atos administrativos que eliminam candidatos de certame público fundamentados em conclusão da comissão de heteroidentificação, a jurisprudência desta Corte admite a interferência do Poder Judiciário quando, dos documentos juntados aos autos, for possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro – pretos e pardos – utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Maioria. (AI 1023809-31.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 14/11/2023.)

Décima Segunda Turma

Auto de infração. Agência Nacional de Saúde. Operadora de plano de saúde. Descumprimento de obrigação contratual. Aplicação de multa. Resolução normativa 124/2006. Lei 9.656/1998. Parâmetros legais respeitados. Proporcionalidade. Razoabilidade. Prestação de serviços médicos.

As sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive as condutas passíveis de punição, especialmente no que atine às atividades eminentemente técnicas. Na hipótese, a multa foi fixada em montante definido por norma preexistente, de forma proporcional ao porte econômico da empresa e à gravidade da infração, segundo a Lei 9.656/1998, art. 25, II e 27 c/c art. 78, da RN 124/2006, visando coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral), inclusive com incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, inciso V, da RN 124/2006. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (Ap 1007967-35.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 20/11/2023.)

Décima Terceira Turma

Inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Instrutor técnico de tênis e beach tennis. Desnecessidade. Art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Tema 1.149/STJ.

Em se tratando de profissão não normatizada em lei, é livre o seu exercício, nos termos do art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O STJ fixou a seguinte tese jurídica no Tema 1.149: *A Lei 9.969/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, nem estabelece a exclusividade do desempenho de tal função aos profissionais regulamentados pela referida norma, quando as atividades desenvolvidas pelo técnico ou treinador de tênis restrinjam-se às táticas do esporte em si e não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física.* Unânime. (ReeNec 1001665-42.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 10 a 20/11/2023.)

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. IRPJ. Autolançamento. Constituição do crédito com base em declaração do contribuinte. Desnecessidade de notificação prévia. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Pedido de revisão de lançamento. Suspensão de exigibilidade do crédito tributário e da inscrição no Cadin. Expedição de certidão de regularidade fiscal (CND/CPD-EN). Não cabimento.

Na hipótese de tributos (PIS e Cofins, IRPJ), cuja constituição do crédito se dá por meio da DCTF (Declaração de Contribuição dos Tributos Federais), já que se trata de lançamento por homologação, não se exige a constituição formal do crédito, podendo o débito ser inscrito imediatamente na dívida ativa, caso não seja paga no vencimento, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte, sem que isto implique ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca. É do contribuinte o ônus (CPC/1973, art. 333, I) de trazer aos autos prova inequívoca da ausência de certeza e liquidez das CDAs em que se lastreia a cobrança impugnada. Assim, em se tratando de valores já inscritos em dívida ativa a partir de declarações enviadas pelo próprio contribuinte não há que se falar em suspensão da exigibilidade em razão de apresentação de Pedido de Revisão de Débito Inscrito – PRD. Dessa forma, o simples pedido de revisão de débito já consolidado não suspende a exigibilidade do crédito, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0023597-42.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/11/2023.)

Prova exclusivamente documental. Legitimidade passiva da instituição pagadora. Obrigação acessória. Retenção do tributo. Bolsas de estudo ou pesquisa. Imposto de Renda e contribuição previdenciária. Art. 26 da Lei 9.250/1995. Isenção. Inaplicabilidade. Doação não caracterizada. Contraprestação de serviços. Vantagem para o contratante.

Para concessão de isenção do Imposto de Renda as bolsas de estudo ou pesquisa, é *conditio sine qua non* que objetivem estudos ou pesquisas, cujo resultado da atividade não represente vantagens ao doador, de forma a poder caracterizá-las como doação. A *contrario sensu*, se a bolsa for concedida com escopo de remunerar a prestação de serviço do bolsista, aí incidirá o Imposto de Renda Pessoa Física. Quanto à contribuição previdenciária, a legislação que cuida da matéria não estipulou normas específicas contrárias à regra geral de não incidência, nos termos das condições previstas no art. 4º da Lei 8.958/1994 e do Decreto 5.205/2004, aplicando-se o Tema 163 do STF segundo a qual *não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria*, tais como as bolsas de pesquisa e extensão universitária. Na hipótese, o pagamento detalhado no Plano de Trabalho por hora de atividades desenvolvidas mais caracteriza serviços técnicos especializados com oferta reiterada e de execução de prazo curtos, previstos no art. 8º da Lei 10.973/2004, que bolsas pagas em razão de parceiras, e, portanto, enseja o pagamento de adicional variável sobre os quais incidem tributos. Assim, os valores recebidos pela parte autora caracterizam a contraprestação de serviço sem natureza jurídica de doação, e, assim, não se enquadram na isenção do recolhimento do imposto de renda, tampouco na não incidência de contribuição previdenciária previstos nos arts. 26 da Lei 9.250/1995, e 7º do Decreto 5.205/2004, regulamentador da Lei 8.958/1994. Unânime. (Ap 0001501-44.2008.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 09 a 17/11/2023.)

Imposto sobre Produtos Industrializados. Saída temporária da Amazônia Ocidental. Veículo subtraído. Cobrança do IPI e obrigações acessórias. Impossibilidade.

A regra de isenção visa restringir o benefício fiscal à Zona Franca de Manaus (ZFM) e à Área de Livre Comércio (ALC), assim compreendida a Amazônia Ocidental, para reprimir a comercialização do bem adquirido com isenção tributária fora do território delimitado, evitando assim, o desvirtuamento do incentivo fiscal concedido àquelas regiões. Dessa forma, para alcançar essa finalidade, a Instrução Normativa SRF 300/2003 disciplina a saída temporária de mercadorias da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e da Amazônia Ocidental, fixando, a respeito de veículos, o prazo de 90 dias para o seu retorno às respectivas áreas (IN SRF 300/2003, art. 3º, § 1º-A). No entanto, não precisam da emissão de Declaração de Saída Temporária (DST) os veículos, de origem nacional ou estrangeira, voltados para o transporte coletivo de pessoas ou de transporte de carga, conforme exceção constante do art. 1º, IX, da IN SRF 300/2003. Bem como, a teor do que dispõe o art. 104, II, parágrafo único, do Decreto 7.212/2010, os veículos de transporte de pessoas e os de transporte de carga não estão abrangidos pela exigência de prévia autorização para saída temporária da ALCMS. Nesse sentido, a situação cuja ocorrência faz nascer a obrigação de pagamento do imposto é a transferência ou a alienação do veículo objeto da isenção para fora da Amazônia Ocidental. Ademais, a subtração do veículo, devidamente comprovada, não pode ser considerada como fato gerador da obrigação tributária. Assim, ultrapassa o limite da razoabilidade e da proporcionalidade o ato administrativo que suspende a isenção tributária mediante cobrança do IPI somado a despesas legais, e que fixa penalidade excessiva, adulterando o objetivo da norma. Unânime. ([ApReeNec 0005743-20.2015.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 10 a 20/11/2023.](#))

Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI. Veículo importado para uso próprio. Aeronave. Tema 643 da repercussão geral. Tema 695 do STJ. Incidência do imposto. Conformidade com a legislação e jurisprudência.

Em decorrência do efeito vinculante, o STJ revisou o entendimento anteriormente adotado no julgamento do REsp 1.396.488/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 695), consagrando a incidência de IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio. Unânime. ([Ap 0015780-88.2014.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 10 a 20/11/2023.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br